



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 217-93.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATIVA ÀS ELEIÇÕES DE 2016. DIRETÓRIO
ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA
ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, instaurada *ex officio*, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, para fiscalizar a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na **campanha relativa às eleições de 2016**.

Autuado e distribuído, o feito foi encaminhado à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE.

Em cumprimento ao artigo 45, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015, foi determinada a notificação da agremiação omissa, para manifestação em 72 (setenta e duas) horas (fl. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o partido foi regularmente notificado, na pessoa do seu representante legal (fl. 24), tendo apresentado petição com alguns esclarecimentos (fl. 27) e extrato “zerado” da prestação de contas final, entregue em 30/01/2017 (fls. 28).

Sobreveio, então, parecer desse órgão (fls. 53-55,v), opinando pelo processamento do feito, com todas as etapas cabíveis.

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica (fls. 66-67), constatou que “não há informações acerca da abertura de conta bancária específica para as eleições de 2016 pela agremiação”, opinando pela aprovação com ressalvas.

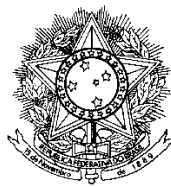
É o relatório.

II – MÉRITO

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 66-67), verificou-se que não houve abertura de conta bancária específica para as eleições 2016, tendo aquela unidade técnica sugerido a aprovação com ressalvas das contas.

Em que pese tenha se manifestado pela aprovação com ressalvas, tendo em vista ter o partido informado não ter realizado gastos eleitorais no pleito municipal de 2016 e não se verificado indícios de participação da campanha mediante arrecadação ou repasse de recursos, **entende esta PRE que a ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições de 2016 é irregularidade que, por si só, é apta a ensejar a desaprovação das contas.**

Isso porque a legislação que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2016 expressamente exige a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais*”, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Já o art. 7º, da Resolução TSE nº 23.463/15, além de reforçar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, dispõe que essa obrigação **deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**.

E, ainda, nos termos do art. 52, §1º, do mesmo diploma legal, **não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos**, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira**.

Destaca-se ser imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa, nos termos do acima disposto.

A ausência de abertura de conta bancária trata-se de inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, sendo geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação dessa ausência de movimentação financeira. Nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;**

5. Contas desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escoreta análise da movimentação financeira do prestador.**

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

O colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, por sua vez, entende que "a irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável", pelo que cabível o juízo de desaprovação das contas de partido político, conforme se conclui do precedente ora colacionado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos já declinados por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, sem infirmar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes na incidência das Súmulas 24,

26 e 30 do TSE, na consonância do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como na incidência da Súmula 356 do STF. Nova incidência da Súmula 26 do TSE.

2. **O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "a irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável" (AgR-REspe 103-54, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 18.10.2013).**

3 O acolhimento da pretensão de nova redução da penalidade, agora ao patamar de um mês, ensejaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado de Instrumento nº 3309, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 20) (sem destaque no original)

Logo, impõe-se a desaprovação das contas.

II.I - Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25, da Lei nº 9.504/97, e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.**

Parágrafo único. **A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).**

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; (...)

§3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25). (...)

§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do **desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela **desaprovação das contas e pela aplicação da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses**.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas-Diretório Estadual\217-93 - PC Eleições 2016 - PHS - ausencia de conta bancária específica - desaprovação .odt